



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.900892/2008-33
ACÓRDÃO	1001-003.902 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Conforme inteligência do Enunciado nº 143 da Súmula do CARF, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório manejado no PER/DCOMP nº 32457.42026.210806.1.7.04-4806 no valor de R\$ 39.565,50 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido (fls. 201 a 214).

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 05-39.854 (fls. 73 a 83) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP 32457.42026.210806.1.7.044806 (retificadora do PER/DCOMP nº 15848.83290.041103.1.3.040997), em que apontado o direito creditório com origem em Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF (cód.0561), com data de arrecadação em 08/10/2003, no valor de R\$ 239.231,05, do qual foi utilizado o valor original de R\$ 39.565,50 para a compensação de débito declarado.

A compensação declarada foi não homologada por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 757857280 (fls. 12, numeração digital), emitido em 24/04/2008.

A autoridade preparadora, constatando que o débito apresentado na DCOMP excedeu o total do crédito pleiteado, intimou o interessado a recolher o valor principal de R\$ 648,87 e acréscimos moratórios, o que foi atendido conforme fls. 59/66. Ainda, às fls. 69 foi juntado Memorando encaminhado Termo de Intimação nº de rastreamento 609083511, emitido em 22/07/2006 e cientificado em 31/07/2006 (fls. 70/71), pelo qual apontado que o DARF informado na DCOMP original nº 15848.83290.041103.1.3.040997 não foi localizado, suscitando a retificação para a DCOMP em questão.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito (no caso, de IRRF 0561) maior do que aquele que alega seria devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 23/02/2016 (fls. 89) e apresentou recurso voluntário em 23/03/2016 (fls. 91 a 108) e juntou documentos.

Os autos vieram a julgamento e, nos termos da Resolução nº 1001-000.447 (fls. 192 a 198) foi convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, de outros documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

O DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF - EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 33.718/2024 concluiu pelo deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 32457.42026.210806.1.7.04-4806 no valor de R\$ 39.565,50 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido (fls. 201 a 214).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 05-39.854 (fls. 73 a 83) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP 32457.42026.210806.1.7.044806 (retificadora do PER/DCOMP nº 15848.83290.041103.1.3.040997), em que apontado o direito creditório com origem em Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF (cód.0561), com data de arrecadação em 08/10/2003, no valor de R\$ 239.231,05, do qual foi utilizado o valor original de R\$ 39.565,50 para a compensação de débito declarado.

A compensação declarada foi não homologada por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 757857280 (fls. 12, numeração digital), emitido em 24/04/2008.

A autoridade preparadora, constatando que o débito apresentado na DCOMP excedeu o total do crédito pleiteado, intimou o interessado a recolher o valor principal de R\$ 648,87 e acréscimos moratórios, o que foi atendido conforme fls. 59/66. Ainda, às fls. 69 foi juntado Memorando encaminhado Termo de Intimação nº de rastreamento 609083511, emitido em 22/07/2006 e cientificado em 31/07/2006 (fls. 70/71), pelo qual apontado que o DARF

informado na DCOMP original nº 15848.83290.041103.1.3.040997 não foi localizado, suscitando a retificação para a DCOMP em questão.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Acórdão*

nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023). O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, quando os autos vieram a julgamento, a Resolução nº 1001-000.447 (fls. 192 a 198) converteu em diligência à Unidade de Origem para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, de outros documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

O DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF - EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 33.718/2024 concluiu pelo deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP nº 32457.42026.210806.1.7.04-4806 no valor de R\$ 39.565,50 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido (fls. 201 a 214).

Nesse sentido, deve ser reconhecido o direito creditório manejado no PER/DCOMP nº 32457.42026.210806.1.7.04-4806 no valor de R\$ 39.565,50 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido (fls. 201 a 214).

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório manejado no PER/DCOMP nº 32457.42026.210806.1.7.04-4806 no valor de R\$ 39.565,50 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira